



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 12 de março de 2019 - Ano 10 – nº 2609



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Fundos	2
Autarquias	4
Empresas Estatais	20
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.....	23
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	23
Brusque	23
Camboriú	23
Cunha Porã	24
Curitibanos	24
Florianópolis	25
Formosa do Sul	26
Itajaí	26
Jaraguá do Sul	26
Morro da Fumaça	27
Pedras Grandes	29
Porto União.....	29
Tijucas	30
Videira	30
ATOS ADMINISTRATIVOS	31

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 11/03/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 18/01227206 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 28/02/2019, Decisão Singular GAC/WWD - 234/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/03/2019.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 19/00146875 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 01/03/2019, Decisão Singular GAC/JNA - 258/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/03/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 01/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação TCE/DCG 07/2019 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Senhor Paulo Eli, Excelentíssimo Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina, que:

I - A despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, no 3º Quadrimestre de 2018, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, atingindo o percentual de 48,76% da Receita Corrente Líquida do período.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 11 de março de 2019.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Fundos

1. Processo n.: PCR-14/00126727
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 5782 e 5783, de 03/12/2009, no total de R\$ 14.039,36, à ONG São Francisco, de Chapecó
3. Responsáveis: Elizete Brandão Durante, Ong São Francisco, de Chapecó, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert
Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Preto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0027/2019
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE ns. 005782 e 005783, de 03/12/2009, no total de R\$ 14.039,36, à ONG São Francisco, de Chapecó, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar n. 202/00, as contas de recursos transferidos para a ONG São Francisco, de Chapecó, referente às Notas de Empenho ns. 005782 e 005783, ambas de 03/12/2009, totalizando R\$ 14.039,36 (quatorze mil, trinta e nove reais e trinta e seis centavos).
 - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. ELIZETE BRANDÃO DURANTE, inscrita no CPF sob o n. 893.568.290-04, Presidente da ONG São Francisco – Chapecó – em 2009, e a ONG SÃO FRANCISCO – CHAPECÓ -, inscrita no CNPJ sob o n. 10.910.797/0001-18, ao recolhimento da quantia de R\$ 14.039,36 (quatorze mil, trinta e nove reais e trinta e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir 03/12/2009, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da ausência da comprovação material da realização do objeto do repasse, culminando com a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o §1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381, de 07 de maio de 2007 e o art. 49 da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.2.1 e 2.2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. 3 n. 0068/2014).
 - 6.3. Aplicar a Sra. ELIZETE BRANDÃO DURANTE, já qualificada, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), proporcional ao dano, prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/00).
 - 6.4. Declarar a ONG São Francisco - Chapecó e a Sra. Elizete Brandão Durante impedidas de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 16.292/2013 c/c o art. 39 do Decreto (estadual) n. 1.310, de 13 de dezembro de 2012.
 - 6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.
7. Ata n.: 06/2019
8. Data da Sessão: 11/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 17/00660109
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00416375 – Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NEs. ns. 115 e 117, de 04/03/2009, no valor total de R\$ 5.000,00, à Associação Grupo de Canto Celestial de Campestre
3. Interessado(a): João Batista Bitencourt
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0025/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0354/2017, proferido no processo n. TCE-13/00416375 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de cancelar a imputação de débito, a aplicação de multas e o impedimento delineados, respectivamente, nos itens 6.2, 6.3 e 6.4 Acórdão recorrido.
6.2. Dar nova redação ao item 6.1 do Acórdão n. 0654/2017, que passa a ter a seguinte redação:
“6.1. Julgar regulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, I, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundosocial à Associação Grupo Canto Celestial do Campestre, através das notas de empenho ns. 115, no valor de R\$ 4.000,00 e 117, no valor de R\$ 1.000,00, ambas de 03.04.2009, dando-se quitação aos responsáveis.”
6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta Deliberação e ao FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 06/2019
8. Data da Sessão: 11/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00663396
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00419633 – Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1606, de 28/07/09, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Amigos da Música
3. Interessado(a): Associação Amigos da Música e Paulo Martins Machado
Procurador constituído nos autos: Lourival Salvato
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0020/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Acórdão nº 0364/2017, exarado na Sessão Ordinária de 17/07/2017, nos autos do Processo nº TCE-13/00419633 e no mérito dar provimento parcial para:
6.1.1. modificar o item 6.3.1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:
“6.3.1. ao Sr. PAULO MARTINS MACHADO, já qualificado, multa de 10% (dez por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, resultando no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente, em face da: (...)”
6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 06/2019
8. Data da Sessão: 11/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
PresidenteLUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: RLA 14/00577737
2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação das condições de trafegabilidade e segurança das Rodovias SC-135 (trechos Caçador-Rio das Antas-Entroncamento c/a SC-355) e SC-350 (trechos Aurora-Ituporanga Acesso a Imbuia) ambas antiga SC-302 (Porto União-Alfredo Wagner)
3. Interessado(a): Nelson Antônio Serpa
Responsável: Paulo Roberto Meller4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0024/2019
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária verificação das condições de trafegabilidade e segurança das Rodovias SC-135 (trechos Caçador-Rio das Antas-Entroncamento c/a SC-355) e SC-350 (trechos Aurora-Ituporanga Acesso a Imbuia) ambas antiga SC-302 (Porto União-Alfredo Wagner).
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Aplicar ao Sr. PAULO ROBERTO TESSEROLLI FRANÇA – Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA – a partir de 23/02/2018, CPF n. 304.270.109-34, as multas abaixo indicadas, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 109, § 1º, do Regimento Interno, com suporte ainda no art. 12 da Resolução TC n. 79/2013, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e , para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
 - 6.1.1. R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em razão do descumprimento injustificado do item 6.2.1 do Acórdão n. 0677/2017 desta Corte de Contas, por não apresentar um plano de ações para adequar a Rodovia às normas de segurança viária, demonstradas no Relatório de Instrução DLC n. 673/2014, conforme previsto no art. 12, I, da Resolução n. TC-79/2013, de 06/05/13;
 - 6.1.2. R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em virtude do descumprimento injustificado do item 6.2.2 Acórdão n. 0677/2017 deste Tribunal, por não promover ações de correção e demais obras necessárias a adequar a rodovia às normas de segurança viária, demonstradas no Relatório DLC n. 673/2014, conforme previsto no art. 12, I, da Resolução n. TC-79/2013 (item 2 do Relatório de Reinstrução DLC n. 089/2017).
 - 6.2. Reiterar ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA:
 - 6.2.1. que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, apresente a esta Corte um plano de ações para adequar a Rodovia às normas de segurança viária, conforme demonstrado no Relatório DLC n. 673/2014.
 - 6.2.2. que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, promova as ações de correção e demais obras necessárias a adequar a rodovia às Normas de segurança viária, conforme demonstrado no Relatório DLC n. 673/2014;
 - 6.2.3. a recomendação de adoção de medidas visando à manutenção do pavimento da Rodovia SC-350 à época adequada, segundo os critérios técnicos e financeiros elencados no item 2.2.1.c do Relatório DLC n. 673/2014.
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da data da publicação, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 045/2018 ao Responsável nominado no item 3 desta Deliberação, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Autarquia, ao Governador do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual.
7. Ata n.: 06/2019
8. Data da Sessão: 11/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00856780

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hilda de Melo Custodio dos Santos

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 105/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HILDA DE MELO CUSTODIO DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, do ato de aposentadoria de HILDA DE MELO CUSTODIO DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível MAG 10 G, matrícula nº 178634201, CPF nº 556.316.819-00, consubstanciado no Ato nº 3348/IPREV, de 04/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00048839

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Selma Rodrigues da Silva

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 33/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com artigo 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8267/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Bianca Neves de Albuquerque, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 408/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SELMA RODRIGUES DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10, referência D, matrícula nº 289569202, CPF nº 342.868.889-91, consubstanciado no Ato nº 3316/IPREV/2014, de 03/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00073868

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Rosa Reis

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 34/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com artigo 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7810/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 255/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o art. 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ROSA REIS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/10/04, matrícula nº 156841803, CPF nº 613.760.949-91, consubstanciado no Ato nº 993/IPREV, de 30/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00135308

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Hilda Maciel Braz

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 133/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Hilda Maciel Braz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7807/2018 (fls.52-55) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/815/2019 (fl.56/57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ana Hilda Maciel Braz, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente de Educação, nível MAG/10/E, matrícula n. 15854603, CPF n. 727.964.309-44, consubstanciado no Ato n. 1571/IPREV, de 02/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00177809

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clerio Dresch

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 35/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7696/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Fernanda Esmerio Trindade Motta, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 260/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltar que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLERIO DRESCH, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 273540703, CPF nº 268.345.610-72, consubstanciado no Ato nº 1311, de 03/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2019.
Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00204393

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ney Ricardo Siqueira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:SEG - 15/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7517/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 391/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEY RICARDO SIQUEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/10/07, matrícula nº 167194401, CPF nº 342.067.019-20, consubstanciado no Ato nº 1322, de 08/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00215409

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marielza de Lagos Inacio da Luz

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 50/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7819/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 336/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIELZA DE LAGOS INACIO DA LUZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/10/07, matrícula nº 159236001, CPF nº 641.513.289-04, consubstanciado no Ato nº 1365, de 15/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00245154

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clori Aparecida Mota

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 132/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Clori Aparecida Mota, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7773/2018 (fls.55-57) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/813/2019 (fls.58/59), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Clori Aparecida Mota, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Grupo Magistério/Nível 10/Referência B, matrícula n. 169333001, CPF n. 501.700.159-04, consubstanciado no Ato n. 1410/IPREV, de 22/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00255621

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margaret Fatima Meneghetti Hamerschmitt

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 21/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 66, da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6770/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Janino Luciano Firmino, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 441/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARET FATIMA MENEGHETTI HAMER SCHMITT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Magistério/Nível 10/Referência G, matrícula nº 186783005, CPF nº 824.250.609-44, consubstanciado no Ato nº 1402, de 22/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00256199

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Nicoladelli Mondardo

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 129/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maristela Nicoladelli Mondardo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6777/2018 (fls.51-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/807/2019 (fl.54/55), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maristela Nicoladelli Mondardo, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Grupo Magistério/Nível 10/Referência G, matrícula n. 204065402, CPF n. 646.984.679-34, consubstanciado no Ato n. 1392, de 19/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00326073

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria Antoniacomi

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 131/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sonia Maria Antoniacomi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6810/2018 (fls.53-56) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/817/2019 (fl.57/58), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sonia Maria Antoniacomi, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, grupo MAG / nível 09 / referência G, matrícula n. 276647-7-03, CPF n. 987.949.579-91, consubstanciado no Ato n. 1342/IPREV, de 10/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00328440

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria Bonetti

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 104/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SONIA MARIA BONETTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, combinado com o art. 6º-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012,

publicada no DOU de 30/03/2012, do ato de aposentadoria de SONIA MARIA BONETTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível grupo MAG / nível 10 / referência F, matrícula nº 319453102, CPF nº 492.471.319-87, consubstanciado no Ato nº 3026, de 10/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00334254

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Yoko Shimada Silveira de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 23/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6834/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Marcelo Tonon Medeiros, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 494/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo e ressaltou que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de YOKO SHIMADA SILVEIRA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo MAG / nível 10 / referência C, matrícula nº 332169003, CPF nº 289.368.929-91, consubstanciado no Ato nº 3189, de 06/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00343083

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rozangela Aparecida Ribeiro

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 130/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rozangela Aparecida Ribeiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7804/2018 (fls.42-44) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/811/2019 (fl.45/46), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rozangela Aparecida Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 189434001, CPF n. 541.407.659-68, consubstanciado no Ato n. 2465/IPREV, de 30/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00391053

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Raquel Cuccarolo

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 106/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RAQUEL CUCCAROLO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, combinado com o art. 67 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar a servidora da Secretaria de Estado da Educação, RAQUEL CUCCAROLO, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível Magistério/10/G, matrícula nº 161134801, CPF nº 401.068.709-63, consubstanciado no Ato nº 2609, de 20/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00432698

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arcilene Maria Boos

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 28/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 66, da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6818/2018, elaborado pela Técnica de Atividades Administrativas e de Controle Externo Rosângela Martins Bento Medeiros, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 247/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARCILENE MARIA BOOS, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV-G, grupo: docência, matrícula nº 0219090701, CPF nº 504.939.579-87, consubstanciado no Ato nº 801, de 27/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00439943

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilea Verginia de Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 38/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7160/2018, assinado pela Auditora de Controle Externo Simoni da Rosa. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 283/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o art. 3º da Resolução no. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILEA VERGINIA DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/F, matrícula nº 249526003, CPF nº 567.709.100-63, consubstanciado no Ato nº 881, de 29/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 881, de 29/04/2016, fazendo constar o grupo "DOCÊNCIA", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00494960

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Isabel Cristina da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 99/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ISABEL CRISTINA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de ISABEL CRISTINA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, nível Docência/IV/H, matrícula nº 229005701, CPF nº 327.445.870-87, consubstanciado no Ato nº 1779, de 02/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00496157

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto Floriano

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 98/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PAULO ROBERTO FLORIANO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de PAULO ROBERTO FLORIANO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/G, matrícula nº 900929902, CPF nº 344.983.039-20, consubstanciado no Ato nº 1014, de 13/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00497633

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margarete Magagnin

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 24/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, seus incisos da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8916/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alexandre Pereira Bastos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 502/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARETE MAGAGNIN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/G, matrícula nº 0213059-9-01, CPF nº 579.763.259-49, consubstanciado no Ato nº 256, de 03/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00501177

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Evelin Zimath Porto

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 100/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EVELIN ZIMATH PORTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de EVELIN ZIMATH PORTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/G, matrícula nº 186364901, CPF nº 682.379.449-68, consubstanciado no Ato nº 1042, de 17/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 18/00509151

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Eliane Triches

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 135/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcia Eliane Triches, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9303/2018 (fls.33-37) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/773/2019 (fls.38/39), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se apenas, a ocorrência de erro formal no ato de concessão de aposentadoria com relação à classificação do cargo da servidora, cujo grupo ocupacional constou como Magistério quando deveria ser Docência, conforme especificado na Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

Como esse erro não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado com recomendação à unidade gestora para que proceda a correção, nos termos do estabelecido nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marcia Eliane Triches, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula n. 17929541, CPF n. 494.705.239-20, consubstanciado no Ato n. 1051, de 17/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, com relação à classificação do cargo da servidora, fazendo constar o grupo ocupacional Docência, de acordo com alteração efetuada pela Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00509747

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cladis Werlang da Cruz

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 136/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cladis Werlang da Cruz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9301/2018 (fls.47-50) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/785/2019 (fls.51/52), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se apenas, a ocorrência de erro formal no ato de concessão de aposentadoria com relação à classificação do cargo da servidora, cujo grupo ocupacional constou como Magistério quando deveria ser Docência, conforme especificado na Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

Como esse erro não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado com recomendação à unidade gestora para que proceda a correção, nos termos do estabelecido nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cladis Werlang da Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Grupo

Ocupacional Docência, Nível IV, Referência H, matrícula n. 297045703, CPF n. 423.025.959-04, consubstanciado no Ato n. 1746, de 29/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato de aposentadoria, com relação à classificação do cargo da servidora, fazendo constar o grupo ocupacional Docência, de acordo com alteração efetuada pela Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00542957

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Clarete Machado

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 29/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 63 da LC n. 412/08, com atualização dos benefícios conforme artigo 71 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 9486/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 203/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA CLARETE MACHADO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/07/E, matrícula nº 338044003, CPF nº 433.203.849-53, consubstanciado no Ato nº 779, de 08/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00552758

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Rosa

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 22/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 8698/2018, assinado pelo Auditor de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauk. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 497/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA ROSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS - FUNÇÃO: SUPERVISOR ESCOLAR, nível Apoio Técnico/IV/G, matrícula nº 180198-8-2, CPF nº 501.809.169-04, consubstanciado no Ato nº 1593/IPREV/2016, de 28/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1593/IPREV/2016, de 28/06/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Especialista em Assuntos Educacionais – Função de SUPERVISOR ESCOLAR, Grupo Ocupacional Apoio Técnico).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00559760

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Poletto Rocha Souza

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 25/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8710/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 516/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA POLETTO ROCHA SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível MAG/10/C, matrícula nº 218409504, CPF nº 357.717.809-44, consubstanciado no Ato nº 1426, de 05/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00559841

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Schreiner Bueno de Camargo

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 102/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA S BUENO DE CAMARGO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19, de dezembro de 2003, de MARIA DE FATIMA S BUENO DE CAMARGO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível Docência/04/07, matrícula nº 207982801, CPF nº 294.713.549-00, consubstanciado no Ato nº 1630, de 30/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00655131

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valmir Simon Benedet

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 30/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 5918/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Fernanda Esmerio Trindade Motta, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 309/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALMIR SIMON BENEDET, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, do Grupo Ocupacional de Docência/IV/H, matrícula nº 158944001, CPF nº 520.676.709-30, consubstanciado no Ato nº 2013, de 27/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00693815

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Miriam Gomes Cardoso

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 26/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 5993/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Janine Luciano Firmino, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 433/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA MIRIAM GOMES CARDOSO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível GRUPO DOCÊNCIA/NÍVEL IV/REFERÊNCIA F, matrícula nº 138908401, CPF nº 420.735.029-20, consubstanciado no Ato nº 3462, de 01/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00794093

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dacelia Iarrocheski

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 103/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DACELIA IARROCHESKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento legal no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, do ato de aposentadoria de DACELIA IARROCHESKI, servida da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível APOIO TÉCNICO/IV/G, matrícula nº 126315304, CPF nº 902.578.129-20, consubstanciado no Ato nº 2602, de 29/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00881140

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Girardi

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 39/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 8675/2018, assinado pela Auditora de Controle Externo Gyane Carpes Bertelli. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 402/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o art. 3º da Resolução no. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDIR GIRARDI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência D, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 202302-4-03, CPF nº 166.335.639-49, consubstanciado no Ato nº 1869, de 21/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1869, de 21/07/2016, fazendo constar que o servidor pertence ao Grupo Ocupacional de Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00885722

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zenita Amaral Farias

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 107/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZENITA AMARAL FARIAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, do ato de aposentadoria de ZENITA AMARAL FARIAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível IV, referência H, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 1928198-04, CPF nº 625.734.469-72, consubstanciado no Ato nº 3653, de 21/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00885803

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vanir Isaura Selau Koppe

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 31/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6551/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Luciana Maria de Souza, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 234/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANIR ISAURA SELAU KOPPE, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 07/D, matrícula nº 130468201, CPF nº 076.836.779-49, consubstanciado no Ato nº 3431, de 24/09/2018, com efeitos a partir de 15/03/2006, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00911235

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Angelina Neci Oliveira Bernardo

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 27/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 9227/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Monteiro Mafra, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 498/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELINA NECI OLIVEIRA BERNARDO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/G, matrícula nº 195441503, CPF nº 590.843.679-87, consubstanciado no Ato nº 2761, de 17/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00918671

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Carlos Guessser

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 32/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 9399/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Monteiro Mafra, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 190/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO CARLOS GUESSER, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/G, matrícula nº 168493001, CPF nº 496.886.779-49, consubstanciado no Ato nº 437, de 10/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLA-13/00334131

2. Assunto: Auditoria Ordinária para análise do efetivo desempenho das atividades operacionais realizadas no ano de 2012, conforme previstas no estatuto social

3. Responsáveis: Miguel Ximenes de Melo Filho e Ricardo Moritz

4. Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0026/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria Ordinária para análise do efetivo desempenho das atividades operacionais realizadas no ano de 2012, conforme previstas no estatuto social do BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens – BESCOR.

Considerando que foi procedida à audiência do Sr. Miguel Ximenes de Mello Filho;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Reiterar os termos da Decisão n. 0322/2016, de 06/06/2016, fixando novo de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR) comprove a este Tribunal a adoção das seguintes providências:

6.1.1. disciplinar a acumulação de cargos de seus diretores, por meio de seu Conselho de Administração e/ou Assembleia Geral, a fim de evitar a ocorrência de acumulação irregular como a do Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho, que acumulava os cargos de diretor-presidente da BESCOR e da CODESC, incompatíveis de serem exercidos pela mesma pessoa ante os conflitos de interesse entre as duas entidades e a incompatibilidade de horários de atuação em cada uma (item 2.1 do Relatório DCE n. 182/2015);

6.1.2. proceder ao acompanhamento das ações judiciais em que é parte, devendo para tanto realizar estudos a fim de identificar as possíveis condenações na qualidade de responsável subsidiária, com base na teoria da aparência, tudo com o objetivo de saber quantas ações ainda poderão ocorrer, haja vista que muitas pessoas no ano anterior contrataram seguros com intermediação da estatal, no intuito de obter dados mais exatos visando efetuar a provisão de recursos para futuras condenações judiciais desta natureza (item 2.2 do Relatório DCE).

6.2. Aplicar, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento injustificado da Decisão n. 0322/2016, de 06/06/2017 (item 2 do Relatório DCE 370/2017), fixando-lhes o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO, CPF n. 070.331.689-34, Diretor-Presidente da BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), de 05.01.2011 a 21.09.2017, multa no valor de R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos);

6.2.2. ao Sr. RICARDO MORITZ, CPF n. 376.762.029-49, Diretor-Presidente da BESCOR de 22.09.2017 a 08.04.2018, multa no valor de R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).

6.3. Alertar ao atual Liquidante da Companhia que o não cumprimento do item 6.1, antecedente, implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MPC/DRR/60.410/2018 e dos Relatórios DCE ns. 182/2015 e 370/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR).

7. Ata n.: 06/2019

8. Data da Sessão: 11/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RPJ-03/03089504

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades na folha de pagamento em razão de dano causado quando de acidente de trânsito

3. Interessado(a): Ricardo Jackson D'almeida Ramos

Responsáveis: Antônio Marcos Gavazzoni, Cleverson Siewert, Eduardo Pinho Moreira e Sérgio Rodrigues Alves

4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Decisão n.: 0062/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

I - Considerando que o presente processo discute uma única restrição, relativa a dano de acidente de trânsito, ocorrido em 11/08/1996, portanto, há mais de 22 (vinte e dois) anos;

II - Considerando que este processo foi autuado nesta Corte em 22/05/2003, já tendo decorrido mais de 15 (quinze) anos de tramitação neste Tribunal;

III - Considerando que a Celesc adotou providências para a instauração de procedimento administrativo, com vistas à recomposição do erário, mas o Chefe da Agência de Videira, à época dos fatos, não foi encontrado pela Comissão Processante, tendo se desligado da empresa em 07/06/2001;

IV - Considerando que o decurso do prazo afeta o direito de defesa, bem como de produção de provas do agente responsável;

V - Considerando que, à luz dos princípios da eficiência e economicidade, afigura-se razoável o encerramento do presente feito sem resolução do mérito, tendo em conta a relação custo/benefício da continuidade de sua tramitação, incluindo possível recurso, e a real possibilidade de recomposição do erário.

6.1. Encerrar o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC e ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça.

6.3. Determinar o arquivamento do processo.

7. Ata n.: 06/2019

8. Data da Sessão: 11/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-12/00421857
 2. Assunto: Auditoria em Licitações e Contratos na execução do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Celesc e a empresa Monreal Corporação Nacional de Serviços e Cobranças S/C Ltda.
 3. Responsáveis: Adriano Lima Medeiros, Antonio dos Santos, Antonio Marcos Gavazzoni, Arnaldo Venício de Souza, Carlos Alberto Martins, Carlos Rodolfo Schneider, Eduardo Carvalho Sitônio, Eduardo Pinho Moreira, Gerson Pedro Berti, Heitor Luiz Breda, Ivonei Silveira, José Affonso da Silva Jardim, Marcelo Gasparino da Silva, Miguel Ximenes de Melo Filho, Monreal Recuperação de Ativos e Serviços Ltda., Octavio Acácio Rosa, Osvaldo Mendes, Paulo Gorini Martignago, Ricardo dos Anjos e Sérgio Rodrigues Alves
Procuradores constituídos nos autos: Péricles Luiz Medeiros Prade e outros (de Carlos Rodolfo Schneider)
 4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 0900/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do artigo 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE n. 167/2017.
 - 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e determinar a CITAÇÃO, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 15, caput, e I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Responsáveis a seguir identificados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca do possível dano ao erário, no montante de R\$ 153.289.707,33 (cento e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos), em razão de irregularidades de suas responsabilidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista no art. 68 da citada Lei Complementar:
 - 6.2.1. em razão de terem avençado e alterado o contrato n. 35.366/2003, firmado entre Celesc e Monreal, inclusive com ampliação indevida do objeto, cada um a seu tempo, valendo-se, quando das alterações promovidas, exclusivamente do instituto de Deliberações de Diretoria ns. 149/2005, 236/2006, 392/2008, 067/2009, em desrespeito ao disposto nos arts. 60, 61 e 65 da Lei n. 8.666/93 e, ainda, aos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, eficiência e da economicidade, dispostos nos arts. 37, caput e 70 da Constituição Federal (item 2.1 e subitens, subitens 2.3.1 e 2.3.4 e item 2.4 e subitens do Relatório DCE) e pela ausência de fiscalização da execução do Contrato n. 35.366/2003, celebrado com a empresa Monreal e que colaborou para resultar no prejuízo em tela, em desrespeito ao previsto no art. 58, III e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 e subitens e item 2.7 do Relatório DCE):
 - 6.2.1.1. Sr. CARLOS RODOLFO SCHNEIDER, ex-Diretor Presidente da Celesc, inscrito no CPF sob o n. 904.898.378-91;
 - 6.2.1.2. Sr. PAULO GORINI MARTIGNAGO, ex-Diretor Econômico-Financeiro, inscrito no CPF sob o n. 629.886.119-04;
 - 6.2.1.3. Sr. OSVALDO MENDES, ex-Diretor Econômico-Financeiro, inscrito no CPF sob o n. 071.011.049-91;
 - 6.2.1.4. Sr. JOSÉ AFFONSO DA SILVA JARDIM, ex-Diretor de Gestão e Desenvolvimento Organizacional e Diretor de Gestão Corporativa, inscrito no CPF sob o n. 299.946.679-04;
 - 6.2.1.5. Sr. GERSON PEDRO BERTI, ex-Diretor Econômico-Financeiro, inscrito no CPF sob o n. 491.991.709-06;
 - 6.2.1.6. Sr. EDUARDO CARVALHO SITÔNIO, ex-Diretor Técnico, inscrito no CPF sob o n. 223.915.339-34;
 - 6.2.1.7. Sr. MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO, ex-Diretor Presidente, inscrito no CPF n. 070.331.689-34;
 - 6.2.1.8. Sr. OCTÁVIO ACÁCIO ROSA, ex-Diretor Jurídico-Institucional, inscrito no CPF sob o n. 293.478.319-72;
 - 6.2.1.9. Sr. EDUARDO PINHO MOREIRA, ex-Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o n. 117.829.276-20;
 - 6.2.1.10. Sr. ARNALDO VENÍCIO DE SOUZA, ex-Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores, inscrito no CPF sob o n. 029.394.109-25;
 - 6.2.1.11. Sr. MARCELO GASPARINO DA SILVA, ex-Diretor Jurídico-Institucional, inscrito no CPF sob o n. 807.383.469-34;
 - 6.2.1.12. Sr. CARLOS ALBERTO MARTINS, ex-Diretor Comercial, inscrito no CPF sob o n. 343.996.589-91;
 - 6.2.1.13. Sr. SÉRGIO RODRIGUES ALVES, ex-Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o n. 293.374.029-04.
 - 6.2.2. Em razão da ausência de fiscalização da execução do Contrato n. 35.366/2003, firmado com a empresa Monreal e que colaborou para resultar no prejuízo em tela, em desrespeito aos arts. 58, III e 67 da Lei 8.666/93 (item 2.5 e subitens e item 2.7 do Relatório DCE n. 167/2017):
 - 6.2.2.1. Sr. ADRIANO LIMA MEDEIROS, gestor do contrato, inscrito no CPF sob o n. 732.749.769-20;
 - 6.2.2.2. Sr. RICARDO DOS ANJOS, gestor do contrato, inscrito no CPF sob o n. 341.777.449-72;
 - 6.2.2.3. Sr. ANTONIO DOS SANTOS, gestor do contrato, inscrito no CPF sob o n. 252.304.849-34;
 - 6.2.2.4. Sr. IVONEI SILVEIRA, gestor do contrato, inscrito no CPF sob o n. 442.210.459-49; e
 - 6.2.2.5. Sr. HEITOR LUIZ BREDa, gestor do contrato, inscrito no CPF sob o nº 442.264.899-34.
 - 6.2.3. A pessoa jurídica MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 80.507.486/0001-98, pela ausência de registros ou documentos que comprovem ou evidenciem a equivalente prestação de serviço de cobrança de faturas inadimplidas e pelo desvirtuamento do objeto contratual, resultando no descumprimento das cláusulas avençadas no Contrato de Prestação de Serviços n. 035366/2003, firmado com a Celesc, vindo de encontro ao disposto nos arts. 66 e 70 da Lei n. 8666/93.
 - 6.3. Proceder a citação a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, dos Responsáveis nominados abaixo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
 - 6.3.1. Srs. JOSÉ AFFONSO DA SILVA JARDIM, EDUARDO CARVALHO SITÔNIO, EDUARDO PINHO MOREIRA, ARNALDO VENÍCIO DE SOUZA, MARCELO GASPARINO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MARTINS e SÉRGIO RODRIGUES ALVES, qualificados anteriormente, por terem contratado terceiros e aditado sistematicamente a avença para realizar atividade finalística da Companhia, atividade esta que deveria ter sido realizada por seus empregados, evidenciando burla ao concurso público, em desacordo ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como, aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade, economicidade e moralidade (subitem 2.3.2 do Relatório DCE);
 - 6.3.2. Srs. JOSÉ AFFONSO DA SILVA JARDIM, EDUARDO CARVALHO SITÔNIO, EDUARDO PINHO MOREIRA, ARNALDO VENÍCIO DE SOUZA, MARCELO GASPARINO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MARTINS e SÉRGIO RODRIGUES ALVES, qualificados anteriormente, pela celebração de contrato de risco e aditamento sistemático do contrato, em afronta aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio da supremacia do interesse público, além de contrariar os artigos 54, § 1º, e 55, III, da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.4.4 do Relatório DCE);
 - 6.3.3. Sr. EDUARDO PINHO MOREIRA, qualificado anteriormente, pela ausência de publicação do Quinto Termo Aditivo, de 15/12/2008, no Diário Oficial em desrespeito ao disposto no artigo 61 da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.4.5 do Relatório DCE).
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 167/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos e às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC.
7. Ata n.: 82/2018
 8. Data da Sessão: 26/11/2018 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 02/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação TCE/DCG nº 05/2019 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, cumprindo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, declara-se ciente que:

I - A despesa líquida de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no 3º Quadrimestre de 2018, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, atingindo o percentual de 0,83% da Receita Corrente Líquida do período.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 11 de março de 2019.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Administração Pública Municipal

Brusque

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 996/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BRUSQUE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,10% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 372.114.096,34), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Camboriú

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 998/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAMBORIÚ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 56,48% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 183.431.541,73), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.
Florianópolis, 08/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Cunha Porã

1. Processo n.: REC 17/00707946
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-13/00775502 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município para verificação de supostas irregularidades nas despesas relacionadas ao evento intitulado Imigrantes de Todas as Origens
3. Interessados: Euri Ernani Jung e Luzia Iliane Vacarin
Procuradores constituídos nos autos: Marcos Antônio Perin e Luciane Pissatto
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0017/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0522/2017, proferido nos autos do Processo n. TCE-13/00775502, na Sessão de 04.09.2017, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Recorrentes, aos procuradores constituídos nos autos e ao Município de Cunha Porã.
7. Ata n.: 05/2019
8. Data da Sessão: 06/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari
 - 9.2. Auditor com proposta vencida: Cleber Muniz Gavi
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator (art. 226, caput, do RITCE)
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

1. Processo n.: REC-18/01042680
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-14/00264798 - Tomada de Contas Especial acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de verbas rescisórias, saldos de salário e indenizações
3. Interessado(a): Wanderley Teodoro Agostini
Procurador constituído: Mário César Penteado
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0019/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 748/2018, exarada na Sessão Ordinária de 01/10/2018, nos autos do Processo n. TCE-14/00264798 e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Wanderley Teodoro Agostini e ao procurador constituído.
 - 6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n.: 06/2019
8. Data da Sessão: 11/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 018/2019

Processo n. TCE-13/00747487

Assunto: Apuração da responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS não descontadas e devidas pelos Vereadores no período de 2007 a 2011.

Interessado: **Sidnei Furlan - CPF 049.387.069-54**

Entidade: Câmara Municipal de Curitibaanos

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Sidnei Furlan - CPF 049.387.069-54**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 2.396/2019, a saber:

Endereço Receita Federal- Felipe Gravemann, 581 - Bosque - CEP 89520-000 - Curitibaanos/SC, Aviso de Recebimento N. JU081326711BR com a informação: "Não Existe o Nº Indicado";

para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Despacho do Relator**, em face de: [...] 3.1. Ausência de retenção da contribuição social devida pelos vereadores do Município, calculada sobre o subsídio pago aos vereadores - segurados obrigatórios do RGPS - no período de 2009, no montante de R\$ 9.104,43 (nove mil, cento e quarto reais e quarenta e três centavos - valor original) caracterizando despesa assumida sem caráter público nos termos do art. 4º c/c 12, § 1º da Lei (federal) nº 4320/64 (item 2 do Relatório nº DMU – 738/2018). [...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 8 de março de 2019.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Florianópolis**PROCESSO Nº:** @APE 18/00414363**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Marlene Schmidt**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 134/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marli Marlene Schmidt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5825/2018 (fls.65-67) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/638/2019 (fls.68/69), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marli Marlene Schmidt, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Orientador Educacional II, Classe I, Referência 10, matrícula n. 11418-9, CPF n. 477.327.339-91, consubstanciado no Ato n. 0095/2018, de 20/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 016/2019

Processo n. REC-17/00779009

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo PCR 14/00230036 - Prestação de Contas de Recursos repassados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, através do Convênio 03/2010.

Responsável: **Representante Legal da Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil - CNPJ 11.056.078/0001-44**

Entidade: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil - CNPJ 11.056.078/0001-44**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 21.229/2018, a saber:

Endereço Residencial - Rua Felipe Schmidt, 755 - Ap 1008 - Centro - CEP 88010001 - Florianópolis/SC, Aviso de Recebimento N. JU081326977BR com a informação: "Desconhecido";

Endereço Receita Federal - Rua Professor Osmarino de Deus; 101; Trindade; Florianópolis; SC; 88036-598, Aviso de Recebimento N. JT872958875BR, com a informação: Desconhecido, para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 25/01/2019, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-01-25.pdf>.

Florianópolis, 6 de março de 2019.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Formosa do Sul

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 015/2019

Processo n. REC-18/00527567

Assunto: Recurso de Reexame do Acórdão exarado no Processo RLA 08/00624580 - Auditoria Ordinária sobre a pavimentação asfáltica da Rodovia SC-479, trecho: Formosa do Sul - Divisa Irati, com 5,8 Km de extensão

Responsável: **João Carlos Ecker - CPF 400.581.159-00**

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). João Carlos Ecker - CPF 400.581.159-00**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 1.187/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Rua Ernesto Beuter, 550 - Centro - CEP 89990-000 - São Lourenço do Oeste/SC, Aviso de Recebimento N. JT872963408BR com a informação: "Não Existe o Nº Indicado"; para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 11/03/2019, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-03-11.pdf>.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Itajaí

1. Processo n.: REC-17/00667898

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-16/00026645 – Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, referente à Prestação de Contas de Recursos repassados à Associação Roda Presa Moto Grupo

3. Interessado(a): Walter José Baião

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0022/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do artigo 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0457/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 07/08/2017, nos autos do Processo n. TCE 16/00026645, e no mérito dar-lhe provimento para modificar os termos do item 6.1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regular com ressalvas, com fundamento no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, relativa à prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Itajaí para a entidade Roda Presa Moto Grupo, inscrita no CNPJ sob o n. 068.857.649-49, no montante de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais), conforme autorizado pela Lei (municipal) n. 4336/2005, via Empenho n. 281/2005."

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Walter José Baião, à Prefeitura Municipal de Itajaí, à Secretaria Municipal de Turismo e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 06/2019

8. Data da Sessão: 11/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: REC-16/00349304

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-14/00390823 – Tomada de Contas Especial referente a irregularidades em prestações de contas apresentadas pela Associação Recreativa dos Servidores Públicos Municipais

3. Interessado(a): Taciana Tecilla Gessner
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0021/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Deliberação n. 0265/2016, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 18/05/2016, nos autos do Processo n. TCE-14/00390823, e no mérito dar provimento para:

6.1.1. cancelar a responsabilização relativa ao débito de R\$ 25.506,05, constante do item 6.1 da Deliberação Recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar regulares, na forma do art. 18, I, e art. 19, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise das prestações de contas apresentadas pela Associação Recreativa dos Servidores Públicos Municipais (ARSEPUM), referente aos repasses efetuados a título de subvenção social pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, e dar quitação a Sra. Taciana Tecilla Gessner, CPF n. 866.626.609-06, Presidente daquela Associação no período de 2006 a 2009.”

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Taciana Tecilla Gessner, à Associação Recreativa dos Servidores Públicos Municipais de Jaraguá do Sul, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e à Controladoria-Geral daquele Município.

7. Ata n.: 06/2019

8. Data da Sessão: 11/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascarí e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Morro da Fumaça

PROCESSO Nº:@REP 17/00676293

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

RESPONSÁVEL:Agenor Coral

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, Valter José Gallina

ASSUNTO: Irregularidades na Dispensa de Licitação n. 105/2017, para contratação emergencial de serviços de operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água.

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 198/2019

Trata-se de Representação apresentada nesta Corte de Contas pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, por intermédio de procuradores, em face de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 105/2017 e Contrato nº 41/2017, firmado entre o Município de Morro da Fumaça e a empresa Atlantis Saneamento Ltda., para contratação emergencial de serviços de operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água no município. Ao final, requereu a sustação cautelar do contrato, com a sua consequente anulação e a continuidade da prestação do serviço pela representante.

Em síntese, entende a estatal que a contratação direta foi fundada em emergência fabricada e está eivada de graves vícios de legalidade e de afronta a diversos princípios da Administração Pública.

A petição recebeu protocolo eletrônico 26276, em 16/10/2017, restando juntada às fls. 03-23 e documentos de suporte às fls. 24-69. Posteriormente novos documentos foram apresentados por meio do protocolo eletrônico 26615, em 18/10/2017, juntados às fls. 72-78. Tais documentos referem-se, por sua vez, a existência de demanda judicial acerca dos mesmos fatos, sendo informado pela Casan que, apesar do Juízo de Urussanga deferir liminar concedendo imissão de posse favorável ao Município (autos nº 0301751-70.2017.8.240078), a tutela de urgência teve seus efeitos suspensos por força de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça catarinense (Agravo de Instrumento nº 4023369-19.2017.8.2400).

O processo seguiu para análise da Diretoria de Contratações e Licitações (DLC), que por meio do **Relatório nº DLC-445/2017** (fls. 79-87) sugeriu o conhecimento da peça denunciatória, o indeferimento da sustação cautelar e, por fim, o julgamento pela improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

Na sequência, vindos os autos conclusos, encaminhei o processo para manifestação do Ministério Público de Contas, com lastro no art. 114-A do Regimento Interno.

Em novembro de 2018, o Representante Ministerial exarou o **Parecer nº MPC/DRR/1698/2018** (fls. 390-397), opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, divergindo da área técnica, pela realização de audiência do Sr. Agenor Cora, Prefeito de Morro da Fumaça, para apresentação de justificativas sobre:

2.1. possível afronta à Lei de Acesso à Informação a partir do não atendimento imediato à solicitação da CASAN para acessar o processo de Dispensa de Licitação nº 105/2017;

2.2. a contratação direta da empresa Atlantis Saneamento S.A, e para prestar esclarecimentos sobre a atual situação da gestão dos serviços de saneamento básico na localidade, bem como sobre a eventual indenização devida à CASAN pelos supostos investimentos não amortizados realizados no Município durante a vigência do convênio.

Após, veio o processo concluso em Gabinete.

É o relato do essencial.

III. DISCUSSÃO

De início, necessário conhecer da presente Representação, uma vez que restaram atendidos os pressupostos para a sua admissibilidade, conforme se depreende dos autos.

No tocante ao mérito, após compulsar atentamente o caderno processual, entendo que há necessidade de se ouvir a unidade gestora antes de me pronunciar definitivamente acerca da demanda.

De plano, peço vênia ao Procurador de Contas para discordar de sua opinião no que tange à apuração de “possível afronta à Lei de Acesso à Informação a partir do não atendimento imediato à solicitação da CASAN para acessar o processo de Dispensa de Licitação nº 105/2017”, uma vez que tal fato não foi objeto de requerimento na exordial. O mesmo se diga em relação à “eventual indenização devida à CASAN pelos supostos investimentos não amortizados realizados no Município durante a vigência do convênio”.

Estariamos, assim, atuando fora dos limites legais, que expressamente autorizam esta Corte de Contas a atuar em processos de denúncia e representação somente na apuração dos fatos denunciados (art. 96, §6º do Regimento Interno).

A peça denunciatória, apesar de informar que solicitou acesso e cópia integral do processo de contratação direta e teve o seu pleito negado, requereu ao final que este Tribunal oficiasse ao Município para que fosse trazido aos autos tais documentos.

A DLC informou que tal medida não foi necessária pois o Município voluntariamente veio ao feito e apresentou o processo de contratação em tela, conforme protocolo 27260, de 15/10/2017, o qual inclusive foi objeto de análise pela área técnica para a confecção do seu relatório.

Por estas razões, e por entender, ainda, que possível violação de direito individual por descumprimento da lei de acesso à informação foge da alçada de atuação desta Corte de Contas, deixo de acolher a proposição do Ministério Público de Contas neste ponto.

De outra banda, quanto à discussão, neste órgão, de irregularidade da contratação ante eventual indenização em favor da antiga prestadora do serviço, a matéria já foi enfrentada em outra Representação de autoria da Casan e restou rechaçada por esta Casa, nos termos da Decisão Plenária nº 0391/2016, exarada no processo REP-13/00623249, na sessão de 16/06/2016. Transcrevo, por oportuno, trecho do Voto do Relator que fundamentou o *decisum*:

Inicialmente, há que se refutar a suposta irregularidade aventada no tocante à ilegalidade da contratação em razão da prévia ausência de avaliação e indenização dos bens reversíveis ainda não amortizados.

A Lei de Concessões, nos artigos invocados pela representante (art. 35, I, §4º e art. 36), não condicionam a assunção do serviço pelo Município à prévia indenização à concessionária, como pretende fazer crer. Pelo contrário, o que o marco legal determina expressamente é que, com a extinção da concessão, o serviço deve ser assumido imediatamente pelo Poder Concedente.

Vincular a transferência do serviço ao prévio pagamento da indenização acabaria por prejudicar a continuidade do serviço público e os usuários do serviço, uma vez que ações como esta demandam tempo para serem equacionadas pelo Judiciário.

Esta mesma questão já foi levantada pela CASAN no Judiciário quando da extinção da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto do Município de Tubarão, nos autos nº 0003543-24.2013.8.24.0030. Destaca-se do *decisum*:

Não obstante isso, cumpre analisar a questão atinente à necessidade de prévia indenização à concessionária, nos termos do art. 36 da Lei de Concessões.

Segundo afirma a autora, o Município não poderia assumir a posse dos bens sem que antes pagasse a indenização devida, de forma que qualquer ato tendente a assumir a prestação do serviço antes do referido pagamento seria ilegal e autorizaria o manejo do interdito, até que o valor da indenização fosse apurado e pago.

Contudo, a argumentação não procede, haja vista que a Lei de Concessões não condiciona a assunção do serviço à prévia indenização à concessionária, mas pelo contrário, determina expressamente que, com a extinção da concessão, o serviço deve ser assumido imediatamente pelo poder concedente:

Art. 35.

[...]
§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Ademais, vincular a transferência do serviço ao prévio pagamento de indenização acabaria por permitir que se prolongasse indefinidamente uma concessão sem sustentação legal, pois já extinta pelo advento do termo contratual.

Além disso, é bastante provável que a discussão acerca do quantum devido deságue na esfera judicial, levando anos até ser finalmente resolvida, período durante o qual a manutenção da autora na prestação do serviço consubstanciaria manifesta ilegalidade.

Tal decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim já se manifestou sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 35, § 4º, DA LEI 8.987/95.

I - O termo final do contrato de concessão de serviço público não está condicionado ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados. II - Com o advento do termo contratual tem-se de rigor a reversão da concessão e a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, incluindo a ocupação e a utilização das instalações e dos bens reversíveis. A Lei nº 8.987/95 não faz qualquer ressalva acerca da necessidade de indenização prévia de tais bens. III - Recurso especial improvido" (REsp 1059137/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008). (Grifei).

Ou ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXTINÇÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço até a realização de nova licitação. O termo final do contrato não está condicionado ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias. Precedentes (AgRgSS nº 1.307/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, in DJ 6/12/2004; REsp nº 1.059.137/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJe 29/10/2008). 2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1197430/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 02/12/2010). (Grifei).

Portanto, à vista do exposto, entendo que a suposta irregularidade deve ser afastada. (Grifei).

Feitos estes registros, entendo necessário o prosseguimento do feito para que a unidade gestora venha aos autos prestar informações acerca i) da ação judicial mencionada pela Representante (autos nº 0301751-70.2017.8.240078, que tramita perante a Comarca de Urussanga); ii) da contratação direta da empresa Atlantis Saneamento Ltda., ora questionada nestes autos; e iii) de como está a atual situação da gestão dos serviços de saneamento básico na localidade, especialmente em razão do lapso temporal entre a interposição da Representação, em 16/10/2017, a elaboração do Relatório nº DLC-445/2017, de 31/10/2017 e a manifestação ministerial, datada de 29/11/2018.

Desta forma, considerando o que dispõe o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto nos arts. 22 e seguintes da Instrução Normativa n. TC-021/2015, **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação formulada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, em face de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 105/2017 e Contrato nº 41/2017, firmado entre o Município de Morro da Fumaça e a empresa Atlantis Saneamento Ltda., para contratação emergencial de serviços de operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água no município.

2. Determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma

legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, a fim de que apresente os esclarecimentos e informações necessárias acerca *i)* da ação judicial mencionada pela Representante (autos nº 0301751-70.2017.8.240078, que tramita perante a Comarca de Urussanga); *ii)* da contratação direta da empresa Atlantis Saneamento Ltda., ora questionada nestes autos; e *iii)* de como está a atual situação da gestão dos serviços de saneamento básico na localidade.

3. Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 Dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, e demais providências regimentais;

3.2 Dê ciência desta Decisão, bem como do Parecer nº MPC/DRR/1698/2018 ao representante e ao representado.

Publique-se.

Florianópolis, 1º de março de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Pedras Grandes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 997/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PEDRAS GRANDES**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 48,62% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 15.450.393,83), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Porto União

PROCESSO Nº: @REP 18/00918914

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto União

RESPONSÁVEL: Eliseu Mibach

INTERESSADOS: Afonso Wasmann Neto, Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Prefeitura Municipal de Porto União, Roberto Borges Boaventura, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 003/2018, para concessão do serviço de implantação, exploração, administração e manutenção do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos na área denominada Zona Azul.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 215/2019

Tratam os autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, pela empresa **Rizzo Parking and Mobility S/A**, por meio de sua procuradora, Dra. Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383), conforme instrumento procuratório (fls. 12-13), em que noticia a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência Pública n. 003/2018, para concessão de serviço de implantação, exploração, administração e manutenção do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos na área denominada Zona Azul do município de Porto União, requerendo, ao final, o cancelamento do procedimento licitatório, assinatura de prazo para confecção de novo edital e procedência da representação.

As ilegalidades suscitadas constam no Relatório da DLC n. 652/2018, que na oportunidade sugeriu o conhecimento da representação, a sustação cautelar do certame, a realização de audiência do Prefeito Municipal e Diligência da empresa representante.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida, por meio da Decisão Singular nº GAC/HJN – 950/2018 (fls. 145-149) conheci da representação, deferi o pedido de sustação cautelar do certame e determinei a DLC que procedesse a audiência do Sr. Eliseu Mibach, Prefeito Municipal de Porto União acerca das exigências editalícias.

Em resposta ao Ofício n. TCE/SEG 17180/2008 a Prefeitura de Porto União informou que o processo licitatório n. 212/2018, modalidade concorrência n. 003/2018, foi anulado na data de 17/10/2018 e que estarão tomando medidas necessárias para adequar o edital às exigências determinadas por este Tribunal.

Por meio do Relatório n. DLC- 819-2018, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugeriu reconhecer a perda de objeto da Representação interposta, em razão da anulação do processo licitatório, e determinar o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. MPC/DRR/845/2019 (fls. 171-172) manifestou-se no mesmo sentido da DLC.

Nos termos da Instrução Normativa N. TC-0021/2015, art. 6º, parágrafo único, anulado ou revogado o edital pela Unidade Gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tendo em vista a anulação do edital pela Unidade Gestora e a manifestação prévia do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, **determino** o arquivamento do presente processo em face da perda de seu objeto.

Por oportuno, **registro a recomendação** à Prefeitura Municipal de Porto União no sentido de se abster em lançar editais de licitação com as mesmas irregularidades detectadas nos presentes autos.

Determino, ainda, a **ciência** da Decisão a empresa representante Rizzo Parking and Mobility S/A e a procuradora constituída nos autos (fls. 12-13), ao Sr. Eliseu Mibach – responsável, e à Prefeitura Municipal de Porto União.

Publique-se.
Florianópolis, 07 de março de 2019.
HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Tijucas

PROCESSO Nº:@LCC 18/00422625
UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Tijucas
RESPONSÁVEL:Elói Mariano Rocha
INTERESSADOS:Edison Flores, Prefeitura Municipal de Tijucas, Sabrina Calil da Silva
ASSUNTO: Edital de Concorrência nº 004/PMT/2018
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 281/2019

Trata-se de processo autuado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), conforme requisição DLC nº 016/2018 de fls. 3 e 4, com fundamento na Instrução Normativa n. 21/2015, para análise do Edital de Concorrência Pública n. 004/PMT/18 - Processo Licitatório n.101/PMT/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas, objetivando a “contratação de empresa especializada com o fornecimento de materiais e execução de serviços para a construção de uma ponte com armação em concreto e aço”.

Após a análise do edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugeriu determinação cautelar para a sustação do procedimento licitatório e realização de audiência em face das irregularidades descritas na conclusão do Relatório nº DLC – 340/2018 (fls. 46 a 57).

Por meio da Decisão Singular nº GAC/JNA – 427/2018 (fls. 58 a 66), acolhi a manifestação do corpo instrutivo e deferi a medida cautelar para sustar o Edital em comento, com audiência aos Responsáveis. A resposta da audiência foi protocolada no dia 10/07/2018 (fls. 82 a 155).

Em vista disso, a DLC, no Relatório nº DLC – 426/2018 (fls. 159 a 168), sugeriu determinar a anulação do procedimento licitatório em análise, com aplicação de multas aos Responsáveis e Determinação à Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no processo, por meio do Parecer MPC/CFC/1344/2018 (fls. 170 a 188), acompanhando a conclusão da área técnica por sugerir a anulação do certame, com determinação à Unidade Gestora.

Na sequência, manifestei-me por intermédio do Relatório e Voto GAC/JNA-590/2018 (fls. 189 a 190), acolhendo a arguição da área técnica quanto à anulação da licitação, com determinação à Prefeitura Municipal de Tijucas, originando a Decisão n. 578/2018, em Sessão do Tribunal Pleno realizada em 13/08/2018 (fls. 219 e 220).

Posteriormente, em 28/08/2018, o Prefeito Municipal de Tijucas, Sr. Eloi Mariano Rocha, e o Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, Sr. Adalto Gomes, juntaram aos autos documentos (fls. 209 a 216) indicando a anulação da Concorrência n. 004/PMT/2018.

Diante disso, a DLC, emitiu o Relatório nº DLC – 66/2019 (fls. 230 a 235), onde sugeriu determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/721/2019 (fls. 23), manifestou-se no sentido de acompanhar o encaminhamento proposto pela diretoria técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Tijucas revogou o Edital de Concorrência Pública n. 004/PMT/18, o que motiva a determinação do arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, em consonância com a manifestação da Diretoria Técnica competente e do Ministério Público de Contas, reiterando as Determinações constantes da Decisão n. 578/2018.

Ante o exposto, Decido:

1. Determinar, o arquivamento dos autos nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015, em razão da revogação do Edital de Concorrência Pública n. 004/PMT/18, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas.
2. Determinar à Prefeitura Municipal de Tijucas que no eventual lançamento de nova licitação para o mesmo objeto do Edital de Concorrência Pública n. 004/PMT/18, atente para que não perpetue as irregularidades apuradas neste processo.
3. Dê-se ciência da presente Decisão, do Relatório nº DLC 66/2019 e do Parecer nº MPC/721/2019, à Prefeitura Municipal de Tijucas, à assessoria jurídica e ao controle interno do Município.

Encaminhe-se os autos à SEG/DICM para publicação.

Florianópolis, em 08 de março de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Videira

PROCESSO Nº:@APE 18/00771808
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Aparecida Garipuna
RELATOR: Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 49/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e do artigo 27, inciso III da Lei Complementar Municipal n. 23/2002.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 9426/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo na Claudia Gomes, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 352/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA APARECIDA GARIPUNA, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de ATENDENTE DE CRECHE, matrícula nº 2380, CPF nº 658.811.849-04, consubstanciado no Ato nº 15455/18, de 01/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0157/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Sergio Augusto Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.071-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 19/03/2019 a 02/04/2019, correspondente à 2ª parcela do 1º quinquênio – 1994/2012.

Florianópolis, 7 de março de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Diárias pagas no mês de Fevereiro de 2019

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Fevereiro de 2019 foram pagas 113,50 diárias, no valor total de R\$ 77.257,72, independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.422,00;
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.422,00;
Alessandro Marinho de Albuquerque, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.038,00;
Antonio Cesar Maliceski, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.857,60;
Antonio Felipe Oliveira Rodrigues, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.730,00;
Cristiano Francis Matos de Macedo, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.422,00;
Damiany da Fonseca, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.857,60;
Damiany da Fonseca, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Edna Souza Valverde da Silva, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Erasmus Manoel dos Santos, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.548,00;
Gerson dos Santos Sicca, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.370,00;
Gustavo Simon Westphal, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Herneus João De Nadal, 9,50 diárias, valor total R\$ 17.401,72;
Jairo Wensing, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.038,00;
Jose Nei Alberton Ascari, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.422,00;
Juliana Francisoni Cardoso, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.038,00;
Leandro Granemann Gaudêncio, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Leonir Santini, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.857,60;
Luiz Alexandre Steinbach, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.857,60;
Luiz Eduardo Cherem, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.422,00;
Luiz Eduardo Cherem, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.896,00;
Marcelo Brognoli da Costa, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.038,00;
Matheus Lapolli Brighenti, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Maykon Carminatti de Freitas, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Nelson Costa Junior, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.857,60;
Nelson Costa Junior, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Nilsom Zanatto, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.038,00;
Paulo Roberto Teixeira, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Paulo Soto de Miranda, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Ricardo Andre Cabral Ribas, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.038,00;

Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.935,00;
Ricardo Jose da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.076,00;
Sidney Antonio Tavares Junior, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.422,00;
Silvio Bhering Sallum, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.730,00;
Wallace da Silva Pereira, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.038,00;
Wilson Rogerio Wan Dall, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.844,00;

Florianópolis, 11/03/2019.
